



PROJETO DE LEI N. 18, DE \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2018.

Obriga as Unidades Básicas de Saúde a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as informações de todas as outras unidades mais próximas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei ordinária:

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei ordinária:

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as Unidades Básicas de Saúde a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as unidades que possuem o remédio.

**Art. 2º** - As Unidades de Saúde terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta legislação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
17 de abril de 2018.

  
Deputada ELIANE SINHASIQUE

Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AC



## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo viabilizar que as unidades de saúde ofereçam informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as mesmas informações de todas as outras unidades mais próximas, a fim de facilitar o acesso dos pacientes aos medicamentos, sem que seja necessário procurar de unidade em unidade.

Com a dificuldade de encontrar medicamentos nas unidades básicas de saúde, muitos pacientes se deslocam de um lugar ao outro em busca de seus remédios e muitas vezes não encontram. Os pacientes então, se veem obrigados a gastar quantias que muitas vezes estão fora do orçamento para não interromper os tratamentos médicos.

Mesmo aqueles que conseguem comprar os medicamentos sacrificam quantia importante da renda da família. Além de pagar impostos que financiam o sistema de saúde, o brasileiro gasta muito dinheiro do próprio bolso com saúde.

Face ao contexto, se faz necessário enfatizar que a nossa Carta Magna, no art. 24, inciso XII, assevera que aos Estados competem concorrente com a União legislar sobre proteção e defesa da saúde.

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**(...)**

**XII - previdência social, *proteção e defesa da saúde*;**”

A Constituição Federal de 1988 aduz, ainda, em seu art. 23, inciso II, que é competência dos Estados cuidar da saúde e assistência pública.

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(...)**

**II - *cuidar da saúde e assistência pública*, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(...)”**



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete da Deputada Eliane Sinhasique*

---

Portanto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desse projeto, que reputo de suma importância para a defesa saúde pública.

Deputada **ELIANE SINHASIQUE**

Movimento do Democrático Brasileiro – MDB/AC